

Capítulo 5.º, artigo 125.º, n.º 2),
alínea a):

«...Forragens...»	260.000\$00	
«Ferragens...»	130.000\$00	390.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 125.º, n.º 4), alínea c)	60.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 129.º, n.º 2)	400.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 177.º, n.º 1)	120.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 180.º, n.º 2), alínea a)	270.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 180.º, n.º 2), alínea b)	140.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 183.º, n.º 1)	300.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 185.º, n.º 3)	490.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 204.º, n.º 2), alínea a)	100.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 204.º, n.º 2), alínea c)	80.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 207.º, n.º 1)	250.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 207.º, n.º 2)	100.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 209.º, n.º 3)	195.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 223.º, n.º 1)	35.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 223.º, n.º 2), alínea a)	75.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 226.º, n.º 1)	180.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 226.º, n.º 2)	120.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 228.º, n.º 3)	130.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 243.º, n.º 1)	55.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 246.º, n.º 1)	150.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 246.º, n.º 2)	45.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 248.º, n.º 3)	115.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 269.º, n.º 1)	80.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 272.º, n.º 1)	40.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 272.º, n.º 2)	30.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 273.º, n.º 1)	60.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 274.º, n.º 2), alínea a)	450.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 274.º, n.º 3)	40.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 280.º, n.º 2), alínea a)	50.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 296.º, n.º 1)	30.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 297.º, n.º 3)	30.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 298.º, n.º 1), alínea a)	80.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 303.º, n.º 1)	100.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 319.º, n.º 1)	60.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 319.º, n.º 2)	30.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 346.º, n.º 1), alínea a)	25.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 346.º, n.º 1), alínea b)	25.000\$00	
Capítulo 15.º, artigo 360.º, n.º 2)	40.000\$00	
Capítulo 15.º, artigo 363.º, n.º 1)	20.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 377.º, n.º 1)	130.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 377.º, n.º 2), alínea a)	70.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 377.º, n.º 2), alínea b)	50.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 380.º, n.º 1)	50.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 380.º, n.º 2)	40.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 382.º, n.º 3)	12.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 392.º, n.º 2), alínea a)	80.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 392.º, n.º 2), alínea b)	70.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 398.º, n.º 1)	200.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 398.º, n.º 2)	40.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 400.º, n.º 1)	50.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 402.º, n.º 1)	150.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 402.º, n.º 2)	120.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 404.º, n.º 2), alínea a)	520.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 404.º, n.º 2), alínea b)	90.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 404.º, n.º 3)	50.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 413.º, n.º 1)	100.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 422.º, n.º 1)	50.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 429.º, n.º 1)	90.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 438.º, n.º 1)	150.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 447.º, n.º 1)	60.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 460.º, n.º 1), alínea a)	505.300\$00	
Capítulo 21.º, artigo 513.º, n.º 2), alínea a)	12.500\$00	
Capítulo 22.º, artigo 530.º, n.º 1)	150.000\$00	
Capítulo 22.º, artigo 533.º, n.º 2), alínea a)	160.000\$00	
Capítulo 22.º, artigo 538.º, n.º 2), alínea a)	158.562\$00	
		<u>8.840.502\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo*

Arsénio Viríssimo Cunha — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 38:135

Pelo Decreto-Lei n.º 38:011, de 27 de Outubro de 1950, foi reconhecida a isenção de contribuição predial a partir de 1 de Janeiro de 1951 relativamente aos prédios que a empresa Hidro-Eléctrica do Zêzere tenha adquirido ou venha a adquirir com destino à formação da albufeira do Castelo do Bode, desde que lhes não seja dada aplicação diferente da que motivou a sua aquisição.

Estabelece aquele diploma que a contribuição já lançada para o ano de 1951 será anulada *ex officio*, averiguando a fiscalização dos impostos se aos prédios foi dada utilização diferente, caso em que a empresa expropriante é responsável pela contribuição predial.

Considerando que a empresa Hidro-Eléctrica do Cávado, S. A. R. L., também adquiriu elevado número de prédios nos concelhos dos distritos de Braga e Vila Real com destino à formação da albufeira de Venda Nova;

Considerando que já começou o alagamento desta albufeira, a qual, segundo se prevê, deverá submergir todos os prédios, ou a sua quase totalidade, com as chuvas do Inverno decorrente; e

Que é legítimo estender a esta empresa a isenção de contribuição predial concedida pelo Decreto-Lei n.º 38:011, de 27 de Outubro de 1950, aos prédios que nas mesmas circunstâncias adquiriu com destino à formação da citada barragem;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São extensivas aos prédios adquiridos ou a adquirir pela empresa Hidro-Eléctrica do Cávado, S. A. R. L., com destino à formação da albufeira de Venda Nova, as disposições do Decreto-Lei n.º 38:011, de 27 de Outubro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 38:136

Considerando que a economia e simplificação nos serviços públicos são factores que se reflectem na valorização e aperfeiçoamento dos mesmos serviços;

Considerando que, sem prejuízo para os tomadores dos vales do correio e com real vantagem para o Estado, é possível estabelecer em novos moldes a cobrança do imposto do selo prescrito no artigo 168 da tabela geral em

vigor, bastando, para isso, substituir as taxas escalonadas que actualmente vigoram por uma taxa única, aplicável a cada vale;

Considerando que a aplicação desta taxa é susceptível de produzir a mesma receita que proporcionam as taxas escalonadas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1951 as taxas escalonadas estabelecidas no artigo 168 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo Decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, são substituídas pela taxa uniforme de \$30 por cada vale do correio.

§ único. A taxa fixada neste artigo fica sujeita a revisão anual.

Art. 2.º A cobrança e o pagamento da taxa de que trata o artigo anterior continuam a ser feitos nos termos do Decreto n.º 35:571, de 2 de Abril de 1946, mas o imposto deixará de ser mencionado em coluna própria nas guias do modelo n.º 26, como era exigido pelo artigo 3.º do mesmo diploma, fazendo-se a liquidação em função do número total de vales incluídos em cada uma daquelas guias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se declara, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por despachos de 22 e 28 de Dezembro do corrente ano, autorizou, ao abrigo das disposições do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verba no orçamento vigente deste Ministério:

No capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1):

Da alínea b)	—	60.000\$00
Para a alínea d)	+	33.000\$00
Para a alínea e)	+	27.000\$00

No capítulo 4.º, artigo 42.º:

Do n.º 2), alínea b)	—	13.000\$00
Do n.º 2), alínea c).	—	5.000\$00
Para o n.º 1)	+	18.000\$00

No capítulo 6.º, artigo 186.º:

Do n.º 6)	—	30.000\$00
Para o n.º 1)	+	30.000\$00

Mais se declara que estas transferências de verba foram confirmadas, nos termos do artigo 15.º do Decreto n.º 37:715, de 30 de Dezembro de 1949, por despacho

de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro de 29 do mês corrente.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1950.— O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra

Decreto n.º 38:137

Atendendo a que, por motivos de ordem técnica, não foi possível iniciar no ano de 1949 os trabalhos a que se refere o contrato da empreitada de fornecimento, assentamento e pintura das estantes metálicas para os depósitos de livros da Faculdade de Letras da Cidade Universitária de Coimbra, não tendo sido despendida a verba de 100.000\$ prevista no Decreto n.º 37:646, de 12 de Dezembro daquele ano;

Considerando que a referida obra não poderá ficar totalmente concluída no decorrer do presente ano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato celebrado com Carlos Filipe dos Santos para execução da empreitada de fornecimento, assentamento e pintura das estantes metálicas para os depósitos de livros da Faculdade de Letras da Cidade Universitária de Coimbra mais de 397.560\$50 no corrente ano e 300.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.*

Decreto n.º 38:138

Atendendo a que, por motivos de ordem técnica, não foi possível dar o incremento necessário aos trabalhos a que se refere o contrato da empreitada de fornecimento e assentamento de mobiliário de madeira (2.ª e 3.ª fases) para o edifício da Faculdade de Letras da Cidade Universitária de Coimbra, de forma a ficarem concluídos até ao fim do corrente ano, de harmonia com o disposto no Decreto n.º 37:601, de 10 de Novembro de 1949;

Considerando que por conta da verba de 150.000\$, prevista no citado decreto, foi despendida no ano de 1949 a quantia de 149.967\$70;

Considerando que a referida obra somente poderá ficar totalmente concluída no decorrer do próximo ano de 1951;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato celebrado com Belmiro de Oliveira Carvalho para execução da empreitada de fornecimento